



PROJETO DE LEI N° 1.890, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Cria o Índice de
Responsabilidade Social
do Distrito Federal -
IRSDF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criado o Índice de Responsabilidade Social do Distrito Federal - IRSDF.

§ 1º O IRSDF será consolidado por Região Administrativa e totalizado para o Distrito Federal.

§ 2º Fica autorizado o Poder Executivo do Distrito Federal a firmar convênios no sentido de estender o objeto desta Lei aos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 3º O IRSDF será elaborado a partir de dados fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional, os fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal e levará em consideração indicadores de resultados, esforços, atendimento e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, segurança, lazer, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos distritais de energia, saneamento, transporte e telefonia,



organizações não governamentais, entidades e organizações de assistência social de que trata a Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, entidades representativas de classe e da iniciativa privada, outros dados necessários à composição do IRSDF.

§ 5º Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bimensalmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante publicação do Relatório do IRSDF no Diário da Câmara Legislativa, em março do segundo e quarto anos do mandato do Governo do Distrito Federal, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizeram necessárias.

§ 6º O Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio-Econômicas do Distrito Federal - DIEESE-DF - poderá, de forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, organização e análise dos dados para a elaboração do Relatório do IRSDF.

§ 7º A primeira edição do IRSDF ocorrerá em março do ano seguinte ao da promulgação da presente Lei; observando-se, a partir daí, o disposto no § 5º.

Art. 2º Os órgãos públicos, fundos e empresas de que trata o art. 1º, § 3º, e as concessionárias de serviços públicos distritais que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IRSDF no prazo solicitado poderão ser proibidos de:

I - receber qualquer repasse de recursos financeiros controlados pelo Tesouro do Distrito Federal, a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, enquanto não houver sido sanada a pendência;

II - renovar as concessões feitas pelo Governo do Distrito Federal;

III - contratar com o Governo do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Art. 3º Aos órgãos públicos, fundos e empresas de que trata o art. 1º, § 3º, concessionárias de serviços distritais, organizações não governamentais, entidades e organizações de assistência social, entidades de classe e da iniciativa privada que, segundo o relatório do IRSDF, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 2001.